



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER/LT5	Nº 0024/0009/2016		
INTERESSADA	Letícia Merino Caldeira		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli		
PARECER CEE	Nº 66/2016	CEB	Aprovado em 24/02/2016 Comunicado ao Pleno em 02/3/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial, protocolado neste Conselho em 01-02-16, contra a retenção da aluna Letícia Merino Caldeira, na 2ª série do Ensino Médio, em 2015, no Colégio Agostiniano Mendel, jurisdicionado à DER Leste 5. A aluna, nascida em 23-12-1998 (fls. 1), não obteve a média regimental 5,0 (cinco inteiros) para promoção em três componentes curriculares (de um total de quatorze): Física, Química e Matemática (fls. 175):

DISCIPLINAS	MÉDIA FINAL
Língua Portuguesa e Literatura	5,0
Redação	5,6
História	5,3
Geografia	5,2
Física	2,7
Química	4,5
Biologia	5,0
Matemática	3,7
L.E.M.: Inglês	6,2
Filosofia	5,7
Sociologia	6,6

Quanto aos prazos e trâmite, segundo a legislação vigente, todos foram respeitados e cumpridos.

A responsável alega que o Conselho de Classe Extraordinário, formado para analisar o pedido de reconsideração não foi composto pelos professores da aluna, mas sim, de forma genérica e que não houve critério para correção da avaliação de recuperação de Física (fls. 1c a 1e e 103 a 105). A Escola, às fls. 1i às 1j, em sua réplica, informa que no referido Conselho estavam presentes somente os professores da respectiva série da aluna e que a correção das provas de recuperação, segue os parâmetros dos planejamentos de recuperação de cada disciplina. Segundo a análise da Comissão de Supervisores, nada foi observado que fundamentasse as alegações proferidas pela responsável e sendo assim, indeferiu o recurso, mantendo a retenção da aluna (de fls. 99 a 101)

No presente Recurso Especial são apresentados os mesmos argumentos anteriormente expostos. (de fls. 103 a 105).

1.2 APRECIÇÃO

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao descumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum desses itens foi alegado ou comprovado, no caso. Portanto, indefere-se o presente Recurso Especial, nos termos deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção da aluna Letícia Merino Caldeira, na 2ª série do Ensino Médio, em 2015, no Colégio Agostiniano Mendel, jurisdicionado à DER Leste 5.

2.2 Informe-se, aos responsáveis pela aluna, que a LDB (Lei nº 9.394/96), no parágrafo 1º do artigo 23 prevê que qualquer escola “*poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais*”.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pela aluna, ao Colégio Agostiniano Mendel, à DER Leste 5, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de fevereiro de 2016.

a) Cons.^a Sylvania Gouvêa
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de março de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente